



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 182/2019</b>	<b>11/06/2019-15:46</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 3770/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 2495/2019</b>
ARQUIVO -		

**PROÍBE O OFERECIMENTO DE  
MEDICAMENTOS E SIMILARES EM  
FARMÁCIAS E DROGARIAS DA CIDADE DO  
RIO GRANDE.**

Art. 1º. Fica proibido o oferecimento de medicamentos e similares nas farmácias e drogarias da cidade do Rio Grande.

Art. 2º. Os responsáveis pelos estabelecimentos previstos pelo artigo 1º deverão advertir e fiscalizar seu quadro de funcionários sobre a proibição que trata esta lei.

Art. 3º. Os estabelecimentos que refere o Art. 1º ficarão responsáveis pela afixação de cartazes que deverão constar a presente Lei, bem como alerta sobre os riscos da automedicação.

Art. 4º. A empresa infratora ficará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60.

Parágrafo Único: As quantias arrecadadas em multas serão destinadas à Secretaria Municipal de Saúde do Rio Grande.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

Justifica-se o presente projeto de lei pela necessidade de se obter maior controle sobre a comercialização de medicamentos nas farmácias localizadas dentro do município do Rio Grande, sendo certo que não há qualquer legislação municipal reguladora neste sentido. Existem, em âmbito nacional, cerca de 80 mil farmácias espalhadas pelo país e nosso município comporta alguns destes pontos de venda de medicamentos.

Sabemos que todo medicamento possui potencial nocivo à saúde quando utilizado de maneira incorreta, o que é muito frequente quando não se possui instrução de um profissional da saúde. Para termos uma breve noção da gravidade deste assunto, basta observarmos que os medicamentos são os principais agentes causadores de intoxicação em seres humanos no Brasil desde 1994 e, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (Sinitox), em 2012 foram registrados cerca de 8 mil mortes.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Ainda, de acordo com dados divulgados em 2015 pelo Sinitox, entre 2008 e 2012 foram registrados cerca de 140 mil casos de intoxicação e 365 mortes causadas por medicamentos. Pesquisas apontam que cerca de 90% da população realizam a automedicação e, com base nestes dados, percebemos que este assunto se trata de uma delicada questão de saúde pública.

A farmácia, apesar do caráter comercial, é um estabelecimento diferenciado e não se pode lidar com a venda de mercadorias tão nocivas à saúde de forma banalizada, estimulando os clientes a consumirem medicamentos além dos que foram recomendados, como ocorre, por exemplo, com a oferta de medicamentos promocionais. Outro acontecimento bem comum é a oferta de vitaminas que podem vir a ocasionar complicações se consumidas indevidamente. Por não haver a devida ciência dos riscos por parte dos vendedores, não raras vezes as pessoas são influenciadas a adquiri-las mesmo sem necessidade e, assim, terem problemas como diarreias, cólicas, dor abdominal e dor de cabeça. Diversos estudos também têm demonstrado que a ingestão excessiva de vitaminas pode causar cálculos renais, já que a vitamina C, por exemplo, se liga ao cálcio e forma oxalato de cálcio, provocando o aparecimento de pedras nos rins.

Para ilustrarmos a real gravidade desta temática, exemplificaremos, nos parágrafos abaixo, os efeitos indesejados que podem ser ocasionados pelo uso incorreto de alguns dos medicamentos sem receita mais oferecidos nos balcões das farmácias.

**Paracetamol:** Para adultos, a partir de 4 gramas por dia ou 1 g de uma vez só, o fígado pode ficar sobrecarregado, aumentando o risco de lesões irreversíveis e, até mesmo, falência do órgão. As crianças são ainda mais vulneráveis neste sentido. Um comprimido de Torsilax, décimo medicamento mais vendido no Brasil em 2015, por exemplo, é composto por 300 mg de paracetamol. Assim, o uso combinado destes medicamentos com o mesmo princípio ativo pode levar a uma overdose acidental.

**Dipirona:** A dipirona pode causar dois efeitos colaterais não muito comuns, mas fatais. Um deles é a diminuição da quantidade de células do sangue, como glóbulos vermelhos, glóbulos brancos e plaquetas. O outro, especialmente em asmáticos, é o choque anafilático, reação alérgica grave que pode acontecer mesmo em quem está acostumado a usar a medicação. Esses riscos levaram muitos países a proibir a dipirona, como os EUA e a Austrália, por exemplo.

**Citrato de orfenadrina:** A superdosagem de orfenadrina é potencialmente tóxica. A ingestão de 2 a 3 gramas dessa substância pode levar à morte. Os efeitos colaterais vão de boca seca e alterações nos batimentos do coração até alucinações, tremor, agitação e, em doses altas, delírio e coma.

**Ácido acetilsalicílico (aspirina):** A overdose costuma acontecer de forma acidental, principalmente com idosos, que usam doses maiores do remédio, bem como com crianças pequenas. Oito comprimidos são suficientes para aumentar o risco de excesso de acidez no sangue e baixa acentuada de glicose, causando choque cardiovascular e insuficiência respiratória — distúrbios que podem levar à morte. Por causar queda nos níveis de açúcar, qualquer dosagem de aspirina pode causar hipoglicemia em diabéticos que tomam medicamentos para controlar a doença.

**Sal de fruta (bicarbonato de sódio, carbonato de sódio e ácido cítrico):** Alterar frequentemente o pH do estômago ou exagerar na dose também pode provocar alcalose, ou seja, quando o sangue e outros líquidos corporais se tornam muito básicos. Quem faz esse equilíbrio químico são os rins e os pulmões, que ficam sobrecarregados quando há desarmonia. Cada envelope de sal de frutas tem 0,85 grama de sódio. Se forem consumidos dois durante o dia, chegará a 1,7 g, bem próximo da recomendação máxima diária de 2 g. Esta quantidade somada a consumida com a alimentação durante o dia se torna um risco, principalmente para quem tem pressão alta ou problemas do coração. Ainda, cabe salientar que antiácidos possuem potencial para

4



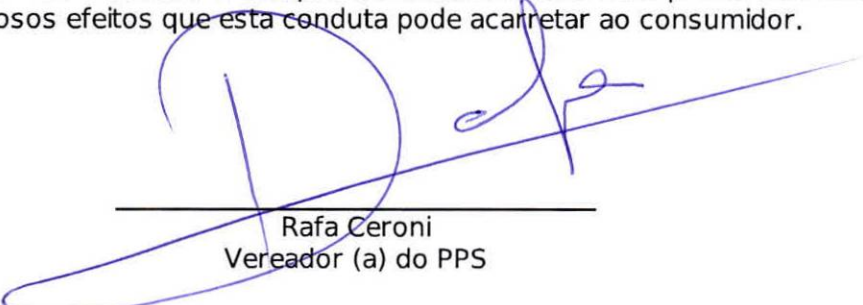
Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

reduzir a absorção de nutrientes e de outros remédios, diminuindo o efeito deles. Outros efeitos colaterais graves dos antiácidos podem ser o aumento do risco de infecções e da dificuldade em absorver nutrientes com uso prolongado sem prescrição. O desequilíbrio das quantidades de minerais pode levar a uma baixa severa dos níveis de magnésio. E isso pode trazer graves problemas ao coração.

Omeprazol: A segurança dos inibidores de ácido estomacal ainda não foi estudada a longo prazo. O que existem são relatos de problemas com o uso por grandes períodos. Um deles é o efeito-rebote. Com a inibição da produção de ácido clorídrico, o organismo tenta compensar a falta liberando mais gastrina, que estimula a produção do ácido.

Mais um fator relevante que nos leva a necessidade de combater o incentivo à automedicação, vem a ser o fato de que o uso exagerado de um medicamento simples como os ofertados para dor de cabeça, podem fazer com que o corpo crie resistência, fazendo com que seja necessária uma dose maior para surtir efeito e assim, podendo mascarar outros distúrbios que se tornam crônicos. Um exemplo bem comum vem a ser a sinusite mal curada, o comprimido alivia o sintoma e acaba momentaneamente com o incômodo, mas não resolve a causa que, por sua vez, segue se agravando.

Por todo exposto, o presente projeto de lei tem por objetivo principal proibir a oferta de medicamentos por parte dos colaboradores das farmácias localizadas dentro do município do Rio Grande, cabendo salientar que esta restrição se refere a qualquer tipo de medicamento, vitaminas e similares. Conclui-se esta medida visa reduzir o alto índice de automedicação entre nossos munícipes por meio do não incentivo à compra de medicamentos sem prévia consulta médica e, assim, conter os perigosos efeitos que esta conduta pode acarretar ao consumidor.



Rafa Ceroni  
Vereador (a) do PPS

**Autenticidade: Oribvkvg6**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2495/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

LUCIANO GONÇALVES

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.  
( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de Junho de 20 19

Flavio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de Junho de 20 19

[Signature]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de Junho de 20 19  
Izabel Simch Klinger  
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de Julho de 20 19

[Signature]  
Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2495/19

TIPO/Nº: RLV 182/19

AUTOR: Ver. Raf. Caroni

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p>(X) Constitucional <i>to</i>  (X) Inconstitucional <i>to</i>  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p>( ) Constitucional  (X) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice-Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p>(X) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>( ) Constitucional  (X) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional  
(X) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- to* (X) Constitucional  
(X) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de JULHO de 2019.

Flavio Maciel inconstitucional  
Presidente

*07 de Julho*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE  
VEREADOR 182/2019**

Trata-se de projeto lei com a seguinte ementa:

“Proíbe o oferecimento de medicamentos e similares em farmácias e drogarias da cidade do Rio Grande.”

A proposição tem por escopo, essencialmente, proibir a oferta de medicamentos nas farmácias locais no intuito de se obter maior controle sobre a sua comercialização dentro do Município, segundo se verifica da justificativa da proposição.

Nesse sentido oportuno registrar, primeiramente, que a regulação no setor farmacêutico, assim como o exercício da profissão farmacêutica é regulada pela União através da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014<sup>1</sup> e da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973<sup>2</sup>, todas sobre observância do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia, órgãos que são destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País, de modo a contribuir para a salvaguarda da saúde pública e, ainda, de todas as ações de educação dirigidas à comunidade na promoção da saúde.

Ademais a Constituição Federal estabelece acerca de normas que visem estabelecer regramentos referentes ao consumidor:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*(...)*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

<sup>1</sup> Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13021.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13021.html)

<sup>2</sup> Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5991.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5991.htm)

*N*  
*08*  
*1/11/19*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

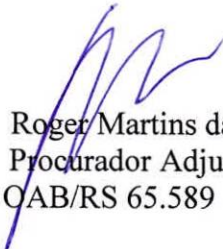
Não se perca de vista ainda que o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.6913<sup>3</sup> e no RE nº 189.1704<sup>4</sup> decidiu que, tão somente, é competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Portanto, no caso concreto, tem-se que o município ao pretender legislar sobre a proibição do oferecimento de medicamentos nas farmácias locais extrapola de sua competência legislativa, pois compete à União e aos Estados tal comando.

Diante do exposto, concluímos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 182, de 2019, uma vez que o assunto foge da competência material do Município, já que versa sobre direito do consumidor, matéria atinente à União e de forma suplementar aos estados.

Rio Grande-RS, 28 de junho de 2019.

  
Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589

<sup>3</sup> (...) voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.

<sup>4</sup> (...) voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 1º-2-2001, DJ de 8-8-2003.

09  
Prof